



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-31/2005 V4 T2</b> JOSE LUIS RIDENTE JUNIOR <b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---

**Proposta***Histórico*

*Tratam-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Jose Luis Ridente Junior (fls. 03, 11, 19, 28 e 36).*

*O Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de de 1962 (fls. 51).*

*1) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30135920, de Supervisão de Coordenação de Relatório de Impacto Ambiental / RIMA (fls. 04).*

*Apresenta Atestado pela Autopista Fernão Dias, com a participação de outros profissionais de modalidades distintas da Engenharia (fls. 05 a 08).*

*2) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30129849, de Supervisão de Coordenação de Relatório de Impacto Ambiental / RIMA (fls. 12).*

*Apresenta Atestado pela Autopista Fernão Dias, com a participação de outros profissionais de modalidades distintas da Engenharia (fls. 13 a 16).*

*3) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30046891, de Supervisão de Coordenação de Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação (fls. 20).*

*Apresenta Atestado pela Autopista Fernão Dias, com a participação de outros profissionais de modalidades distintas da Engenharia (fls. 21 a 25).*

*4) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30136385, de Supervisão de Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental / EIA (fls. 29).*

*Apresenta Atestado pela Autopista Planalto Sul, com a participação de outros profissionais de modalidades distintas da Engenharia (fls. 30 a 33).*

*5) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30049636, de Coordenação de Análise de Plano de Controle Ambiental (fls. 37).*

*Apresenta Atestado pela Autopista Fernão Dias, com a participação de outros profissionais de modalidades distintas da Engenharia (fls. 38 a 40).*

*Consta o registro da empresa Egis – Engenharia e Consultoria (fls. 52), atual nome da Len Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda (fls. 55 a 61) e o vínculo do interessado (fls. 42).*

*Parecer*

*Considerando os requerimentos de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;*

*Considerando que as atividades de Supervisão de Coordenação de Relatório de Impacto Ambiental / RIMA, de Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação e de Estudo de Impacto Ambiental / EIA e a Coordenação de Análise de Plano de Controle Ambiental estão dentro das atribuições do interessado;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;*

*Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;*

*Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

---

*Considerando a falta de informações quanto a regularidade do registro e da ART dos profissionais mencionados nos atestados apresentados.*

Voto

- 1) pela regularização das ARTs com localizadores LC30135920, LC30129849, LC30046891, LC30136385 e LC30049636;
  - 2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Autopista Fernão Dias em 20/11/2009 a 20/05/2010;
  - 3) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Autopista Fernão Dias em 19/05/2009 a 19/11/2009;
  - 4) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Autopista Fernão Dias em 16/08/2010 a 31/12/2010;
  - 5) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Autopista Planalto Sul em 15/04/2010 a 15/04/2011;
  - 6) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Autopista Fernão Dias em 27/07/2009 a 15/11/2010;
  - 7) que a Unidade de origem verifique a regularidade do registro e da ART dos profissionais mencionados nos atestados apresentados, com a adoção de medidas administrativas necessárias.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-411/2008 T1</b> <i>DANIEL LUIS DALEFFE</i>
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Daniel Luis Daleffe, feito em 21/07/2020 (fls. 02).*

*O Geólogo Daniel Luis Daleffe possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de junho de 1962 (fls. 06).*

*O interessado apresenta inicialmente a ART às fls. 03 e atestado às fls. 04 e, após atender exigências, apresenta a ART para regularização, com localizador LC30510907, de Execução de Projeto de Monitoramento de Aquífero, com a empresa contratado Artesiana Motores e Bombas Ltda (fls. 19).*

*Apresenta Atestado de capacidade técnica pela RR Distribuidora de água Potável Ltda (fls. 18).*

*Constam as atividades econômicas da RR Distribuidora de água Potável Ltda (fls. 13).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;*

*Considerando que as atividades de Execução de Projeto de Monitoramento de Aquífero estão dentro das atribuições do interessado;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;*

*Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009.*

*Voto*

*1) pela regularização da ART com localizador LC30510907;*

*2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à RR Distribuidora de água Potável Ltda em 04/05/2020.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-555/2014 T1</b> <i>RENATA AUGUSTA ROCHA NAVES DE OLIVIEIRA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pela Geóloga Renata Augusta Rocha Naves de Oliveira (fls. 03).*

*A Geóloga Renata Augusta Rocha Naves de Oliveira possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 23).*

*Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30519900, de Elaboração de Estudo de Barragem e de Estudo de Regularização de Obra, realizada em 11/12/2014 a 11/05/2015 pela empresa ENGENCORPS Engenharia S.A. para a empresa Norte Energia S.A. (fls. 04)*

*Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Norte Energia S.A. das empresas ENGENCORPS Engenharia S.A. e Pimenta de Ávila Consultoria Ltda, com detalhamento da Equipe Técnica para atividades no estado do Pará (fls. 05 a 16).*

*Apresenta Contrato de Prestação de Serviços com ENGENCORPS Engenharia S.A. (fls. 17 a 18).*

*Consta a profissional interessada não está anotada em nenhuma empresa (fls. 23).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;*

*Considerando que as atividades de laboração de Elaboração de Estudo de Barragem e de Estudo de Regularização de Obra estão dentro das atribuições da interessada;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;*

*Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;*

*Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a falta de informações quanto a regularidade das empresas ENGENCORPS Engenharia S.A. e Pimenta de Ávila Consultoria Ltda; e*

*Considerando a falta de cadastro da interessada no quadro técnico da ENGENCORPS Engenharia S.A.*

*Voto*

*1) pela regularização da ART com localizador LC30466567;*

*2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Norte Energia S.A. em 11/12/2014 a 11/05/2015*

*3) que a Unidade de origem verifique a regularidade do registro e da ART dos profissionais mencionados nos atestados apresentados, com a adoção de medidas administrativas necessárias; e*

*4) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da ENGENCORPS Engenharia S.A. e Pimenta de Ávila Consultoria Ltda, principalmente no que tange a regularidade do seu quadro técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-868/2021</b> ELIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pela Geóloga Eliane Aparecida de Freitas Oliveira (fls. 02).

A Geóloga Eliane Aparecida de Freitas Oliveira possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 28).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30466567, de Elaboração de Estudos de Levantamento Geológico, de Relatório de Impacto Ambiental/RIMA e de Estudo de Impacto Ambiental/EIA, realizada em 01/04/2011 a 01/04/2012 pela empresa ENGECORPS Engenharia S.A. para a empresa COPEL Geração de Transmissão S.A. (fls. 04)

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela COPEL Geração e Transmissão S.A. das empresas ENGECORPS Engenharia S.A. e WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental, com detalhamento da Equipe Técnica para atividades no estado do Paraná (fls. 05 a 24).

Consta a profissional interessada não está anotada em nenhuma empresa (fls. 28).

*Parecer*

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de laboração de Estudos de Levantamento Geológico, de Relatório de Impacto Ambiental/RIMA e de Estudo de Impacto Ambiental/EIA estão dentro das atribuições da interessada;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade das empresas ENGECORPS Engenharia S.A. e WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental; e

Considerando a falta de cadastro da interessada no quadro técnico da ENGECORPS Engenharia S.A.

*Voto*

1) pela regularização da ART com localizador LC30466567;

2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à COPEL Geração e Transmissão S.A. em 01/04/2011 a 01/04/2012;

3) que a Unidade de origem verifique a regularidade do registro e da ART dos profissionais mencionados nos atestados apresentados, com a adoção de medidas administrativas necessárias; e

4) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da ENGECORPS Engenharia S.A. e WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental, principalmente no que tange a regularidade do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-818/2021 V2 C4</b> ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ <b>Relator</b> RICARDO CABRAL DE AZEVEDO
----------	---

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.*

*Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 325 a 326).*

*Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 327).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê;*

*Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 325 a 326;*

*Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e*

*Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.*

*Voto*

*Voto pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

---

**II . II - CONSULTA**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-795/2021</b>	LEONARDO HABERMANN
	<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de consulta do Geólogo Leonardo Habermann:

“Prezados: Meu nome é Leonardo Habermann, sou geólogo formado pela UNE P, câmpus de Rio Claro, em 2016, e filiado ao CREA de Rio Claro (CRER n' 507034611B, Registro Profissional n' 2617960676).

Gostaria de solicitar, se possível, parecer acerca das atribuições profissionais relativas a geólogos formados pelo curso de Geologia da Unesp de Rio Claro. Em específico, tenho interesse na elaboração, como responsável técnico, de Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) para mineração de areia a céu aberto, nas quais não há o emprego de explosivos. Este pedido se justifica em face de exigência, assinada pelo Eng' Ricardo Deguti (Chefe de Divisão de Fiscalização e Aproveitamento Mineral -ANMISP) e datada de 04/11/2021, para que o Plano de Aproveitamento Econômico elaborado por mim à empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LIDA (CNR.I: 00.246.886/0001-58), que realiza extração de areia em leito de rio, seja instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica (ARD emitida por Engenheiro de Minas. Tal exigência foi comunicada apesar da presença, junto ao relatório do PAE e respectiva documentação exigida, da Certidão de Registro Profissional e Anotações (cópia em anexo), a qual indica de maneira clara a possibilidade de elaboração de PAE, por profissional geólogo, para minerações que incluam desmonte de rocha e beneficiamento de minério por peneiramento e britagem. Em face desta obstrução, reitero o pedido de emissão, se possível, de parecer que esclareça a capacidade profissional de geólogos, graduados pelo curso da UNESP-Rio Claro, de elaborarem os Planos de Aproveitamento Econômico para minerações a céu aberto, que não se utilizam de explosivos, e que envolvam beneficiamento por peneiramento e britagem.

Grato pela atenção,

Leonardo Habermann Geólogo - UNESP (19) 993-360-122”

O consulente tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos.

**Parecer e Voto**

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar.

**Voto por informar que:**

1) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;  
3) que o Geólogo Leonardo Habermann possui anotadas as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos, as quais englobam as atividades de Plano de Aproveitamento Econômico de lavras a céu aberto, que não se utilizam de explosivos, e que envolvam beneficiamento por peneiramento e britagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-3064/2006 V2</b> CERÂMICA DONATTI LTDA
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, anotando o profissional Engenheiro de Minas Fernando Cruz Mendes, portador das atribuições do artigo 14 da Resolução Confea nº 218, de 1973, como quadro técnico.

A interessada está registrada com o objeto social “Cerâmica de tijolos furados, comuns, produtos correlatos, comercio de resíduo de madeira, cavaco, exploração e aproveitamento de jazidas minerais, em todo o território nacional.” E com restrição de atividades para: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA AREA TECNICA EM MINERACAO.” (fls. 229).

O Engenheiro de Minas Fernando Cruz Mendes também está anotado no quadro técnico das empresas:

- 1) AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
- 2) FLAMIN MINERAÇÃO LTDA
- 3) MINERAÇÃO AGUAS DE IBIUNA LTDA - EPP

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

*Voto*

Por manter o registro da interessada com restrição de atividades “habilitada para as atividades de Engenharia de Minas da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas, conforme atribuições do seu quadro técnico”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-4266/2013</b> <i>CAPORANGA COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com profissional Engenheiro Químico e Engenheiro de segurança do Trabalho, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991, no quadro técnico.*

*A interessada está registrada com o objeto social: "pesquisa, exploração, envasamento e comércio atacadista e varejista de água mineral", sem restrições (fls. 78).*

*A empresa tinha anotado um Geólogo, portador das atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, como quadro técnico.*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;*

*Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.*

*Voto*

*1) Por restringir as atividades da interessada, não estando habilitada para atividades na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas, não podendo explorar água mineral;*

*2) Pela diligência à interessada, para verificações se exerce atividades de exploração/perfuração de poços;*

*e*

*3) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-5722/2021</b> V8 EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com o profissional Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar, portador das atribuições do artigo 14 da Resolução Confea nº 218, de 1973, como quadro técnico. A interessada está registrada com o objeto social “Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; Comércio varejista e Atacadista de pedras, areias e argilas extraídas ou adquiridas de terceiros; Comércio Varejista e Atacadista de máquinas, equipamentos e peças para Terraplanagem, Mineração e Construção; Prestação de Serviços de Terraplanagem e apoio à extração mineral; Criação de gado de corte e leiteiro; Cultivo de café, milho e cana de açúcar; Usina de Compostagem; indústria, Importação, exportação, comércio atacadista e varejista de fertilizantes ( minerais, orgânicos, organominerais e biofertilizantes) e seus produtos intermediários ( materias primas utilizadas na fabricação de fertilizantes ), sendo o prazo de duração indeterminado”, com restrição de atividades para: “REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE MINAS, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.” (fls. 76).

O Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar também está anotado no quadro técnico das empresas:

- 1) ADARGAMITA MINERAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
- 2) ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA
- 3) CELINA PRADO DO AMARAL BARRIOS - ME
- 4) EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA.
- 5) F C NOGUEIRA ME
- 6) GAMA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA - EPP
- 7) LUCINEI GALHARDI CONSTRUÇÃO - ME
- 8) MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA
- 9) MINERAÇÃO OURO FINO LTDA
- 10) MORADA DO SOL AMBIENTAL RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- 11) PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME
- 12) PORTO DE AREIA SAO CARLOS EIRELI - EPP
- 13) PORTO DE AREIA SAO DIMAS LTDA - EPP
- 14) PORTO SAO LOURENCO LTDA.

A UGI anotado o profissional operacionalmente e encaminha para referendo da CAGE (fls. 78).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Considerando a necessidade de verificar a necessidade da real participação de profissional nos trabalhos nas empresas.

*Voto*

1) Por manter o registro da interessada com restrição de atividades “habilitada para as atividades de Engenharia de Minas da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas, conforme atribuições do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

quadro técnico”.

2) Em face da quantidade de empresas que o profissional Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar está assumindo responsabilidades técnicas, solicita-se à fiscalização a apuração de atividades de todas as empresas, em procedimento próprio, com posterior envio à CAGE para análise, verificando:

a) as atividades desenvolvidas nos últimos 6 meses;

b) as datas das últimas seis orientações realizadas pelo profissional em cada uma delas;

c) a cópia de relatório de orientação ou outro documento que comprove a participação do profissional nas empresas, podendo ser o livro de ordem previsto na Resolução Confea nº 1.024, de 2009.

**III . II - OUTRAS SOLICITAÇÕES**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-626/1990 V3</b> MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA
	<b>Relator</b> OSNI DE MELLO

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com o Engenheiro de Minas Marconi Abou Dehn da Silva Filho no quadro técnico, anotado como responsável técnico.

O Engenheiro de Minas Marconi Abou Dehn da Silva Filho está anotado como empregado celetista, com remuneração de R\$ 9.863,00, por 8h30min de trabalho de segunda a sexta, com regime de compensação (fls. 653, 664 e 670).

A inspetoria encaminha o processo para análise e manifestação da CAGE quanto a remuneração do Engenheiro de Minas Marconi Abou Dehn da Silva Filho na Mineração Descalvado LTDA (fls.671).

Parecer

Considerando o contrato de trabalho do Engenheiro de Minas Marconi Abou Dehn da Silva Filho;

Considerando que não há descumprimento do artigo 82 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a necessidade de cumprir a Lei Federal nº 4.950-A, de 1966, em seu artigo 6º, para jornadas de trabalho acima de 6 horas diárias.

Voto

Por notificar a interessada para cumprir o artigo 6º da Lei Federal nº 4.950-A, de 1966, não havendo outras providências dessa Câmara Especializada no presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-12114/2004 V2 E</b> TECNOAGUA IND COM IMP EXP E MANUTENÇÃO DE BOMBAS <b>V3</b> <b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
-----------	--

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com profissional Engenheiro Eletricista, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 1973, no quadro técnico.

A interessada está registrada com o objeto social Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; manutenção e reparação de bombas; comércio varejista, importação e exportação de bombas de água; captação, tratamento e distribuição de água; perfuração e construção de poços de água; distribuição de água por caminhões; perfurações e sondagens; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; carga e descarga; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de engenharia; testes e análises técnicas; gestão de redes de esgoto; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; atividades de estudos geológicos; administração de obras; comércio varejista de materiais hidráulicos; outras atividades profissionais, científicas e técnicas; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; comércio atacadista importação e exportação de bombas e compressores; partes e peças; comércio varejista de materiais de construção em geral.", com restrição de atividades para: "HABILITADA PARA EXERCER EXCLUSIVAMENTE ATIVIDADES NA ÁREA ENGENHARIA ELÉTRICA. NÃO ESTÁ HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS E AGRONOMIA". (fls. 406).

A empresa declara que deixou de executar as atividades de perfuração de poços artesianos (fls. 333).

A fiscalização anexa as Notas Fiscais de serviços da interessada, de manutenção de bombas de poços (fls. 340 a 358) e de vendas (fls. 359 a 385), fotos das instalações (fls. 386 a 389) e relatório de fiscalização (fls. 390).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

*Voto*

1) Por manter a restrição as atividades na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas para a interessada.

2) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

**III . III - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-12008/1999 V2</b> <i>PEDREIRA OURO FINO LTDA</i>
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.*

*A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Exploração e aproveitamento de minérios em geral em todo território nacional, extração, beneficiamento, comercialização de minérios e locação de máquinas e equipamentos.-.-”.*

*A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 317 a 319)*

*A fiscalização anexa Notas Fiscais da interessada (fls. 322 a 345), fotos da exploração mineral (fls. 346 a 350) e Relatório, no qual consta como atividades desmonte com uso de explosivos e britagem (fls. 351).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;*

*Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de pedras, com uso de explosivos e britagem;*

*Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;*

*Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.*

*Voto*

*1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e*

*2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-596/2019</b>	PEDRO HENRIQUE VOGT SILVEIRA
	<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação de curso e extensão de atribuições.

O interessado requer (fls. 03 e 04) atribuições para:

1. Responsabilidade técnica de minas
2. Elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), Relatório Anual de Lavras (RAL)
3. Lavra e tratamento de minérios, definida pelo artigo 14 da Resolução Confea 218/73

O interessado apresenta:

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Mestre em Ciências no programa: Engenharia Mineral peça Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).
- cópia do Diploma de Geólogo pela Universidade Federal do Paraná, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 12 e 13 a 15).

O interessado possui registrado no Crea-PR, com visto no Crea-SP, com a atribuição cadastradas como: "Lei 4076-art 6 Sao da comp do geol ou eng geol:a)trab topogr.e geod;levant.geol,geoquim e geofis;c)est relat as cienc da terra;d) trab de prosp e pesq p cubacao de jazidas e det de seu valor econ;e)ens das cienc.geol nos est de ens sec e sup;f)assuntos leg relac c/suas espec;g)pericias e arb.ref.as mat.das al.ant.Par un-E tambem da comp do geol ou eng-geol.o disp no item IX do art16,do Dec-Lei 1985 29/01/40 (C Minas)\*IX-Na concl dos trab,dentro do prazo da aut,e sem prej de qq inf pedidas pelo DNPM no curso deles o conc.apres.rel.circunst,sob a resp do prof legalmente hab.ao ex.de Eng Minas c dados inform que habilitem o Gov a formar juizo seg sobre a reserva min da jazida,qul do min e possib de lavra.

Nomead:a)sit,vias de acesso e comun;b)planta top area pesq; na qual figurem as exp nat de min e as que forem descob p/ pesq; c) perfis geog-estr;d)descr det da jaz;e)quadro dem de quant e qual do mif)res dos ensaios de benef;g)dem da possib de lavra;h)est anal aguas, vit qde quim,fis e fis quim,das exig supra-ref q forem aplic,23/06/62." (fls. 19).

A CAGE decidiu pela anotação do título de Mestre em Ciências no programa Engenharia Mineral sem extensão de atribuições (fls. 34).

O interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 38 a 48).

O interessado apresenta posteriormente ficha cadastral no Crea-PR com atribuições para "GEOLOGO - - Decisão Normativa Confea DN-71/2001-Desmonte com Explosivos - 14/12/2001 para desmonte de rochas, para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência, devendo ser anotado na ficha cadastral do profissional: "Possui atribuição para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional, de acordo com o estabelecido pela Decisão Normativa 71, de 14 de dezembro de2001, do Confea"; e

GEOLOGO - Decreto - LEI 4076 - ARTIGO 06 São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei n01.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(\*) (\*) IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra. Nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológicos-estruturais; d) descrições detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis. - 23/06/1962” (fls. 54 a 55).

As atribuições do interessado anotadas no SIC são “LEI 4076 - ARTIGO 06 SÃO DA COMPETÊNCIA DO GEÓLOGO OU ENGENHEIRO GEÓLOGO: A) TRABALHOS TOPOGRÁFICOS E GEODÉSICOS; B) LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS, GEOQUÍMICOS E GEOFÍSICOS; C) ESTUDOS RELATIVOS ÀS CIÊNCIAS DA TERRA; D) TRABALHOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA PARA CUBAÇÃO DE JAZIDAS E DETERMINAÇÃO DE SEU VALOR ECONÔMICO; E) ENSINO DAS CIÊNCIAS GEOLÓGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR; F) ASSUNTOS LEGAIS RELACIONADOS COM SUAS ESPECIALIDADES; G) PERÍCIAS E ARBITRAMENTOS REFERENTES ÀS MATÉRIAS DAS ALÍNEAS ANTERIORES. PARÁGRAFO ÚNICO - É TAMBÉM DA COMPETÊNCIA DO GEÓLOGO OU ENGENHEIRO- GEÓLOGO O DISPOSTO NO ITEM IX, ARTIGO 16, DO DECRETO-LEI Nº1.985, DE 29 JAN 1940 (CÓDIGO DE MINAS).(\*) (\*) IX - NA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, DENTRO DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO, E SEM PREJUÍZO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES PEDIDAS PELO D.N.P.M. NO CURSO DELES, O CONCESSIONÁRIO APRESENTARÁ UM RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO AO EXERCÍCIO DE ENGENHARIA DE MINAS COM DADOS INFORMATIVOS QUE HABILITEM O GOVERNO A FORMAR JUÍZO SEGURO SOBRE A RESERVA MINERAL DA JAZIDA, QUALIDADE DO MINÉRIO E POSSIBILIDADE DE LAVRA. NOMEADAMENTE: A) SITUAÇÃO, VIAS DE ACESSO E COMUNICAÇÃO; B) PLANTA TOPOGRÁFICA DA ÁREA PESQUISADA, NA QUAL FIGUREM AS EXPOSIÇÕES NATURAIS DE MINÉRIO E AS QUE FOREM DESCOBERTAS PELA PESQUISA; C) PERFIS GEOLÓGICOS- ESTRUTURAIS; D) DESCRIÇÕES DETALHADA DA JAZIDA; E) QUADRO DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE E DA QUALIDADE DO MINÉRIO; F) RESULTADO DOS ENSAIOS DE BENEFICIAMENTO; G) DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE LAVRA; H) ESTUDO ANALÍTICO DAS ÁGUAS, DO PONTO DE VISTA DE SUAS QUALIDADES QUÍMICAS, FÍSICAS E FÍSICO QUÍMICAS, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS SUPRA- REFERIDAS QUE LHES FOREM APLICÁVEIS. EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL PARA DESMONTE DE ROCHAS, PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE PROJETO E EXECUÇÃO DE DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS, RESTRITAS AO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DEVENDO SER ANOTADO NA FICHA CADASTRAL DO PROFISSIONAL: “POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE PROJETO E EXECUÇÃO DE DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS, RESTRITAS AO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELA DECISÃO NORMATIVA 71, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO CONFEA”. 1.1) PELA INCLUSÃO NA FICHA CADASTRAL DO REQUERENTE DO CÓDIGO DE ATRIBUIÇÃO: 37170 - DECISÃO NORMATIVA CONFEA DN 71/2001- DESMONTE COM EXPLOSIVOS.” (fls. 58)

O Plenário do Crea-SP decidiu por: “para que este processo retorne para Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise das documentações adicionais enviadas pela Instituição de Ensino, durante a tramitação em Regime de Segunda Instância deste Conselho, relativas ao Projeto Pedagógico do Curso.” (fls. 72 a 75).

**Parecer**

Considerando o requerimento do interessado pela extensão de atribuições do curso de Mestre em Ciências no programa: Engenharia Mineral peça Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;

Considerando que as atribuições cadastradas do interessado no Crea-SP são diferentes das cadastradas no SIC, proveniente do seu registro no Crea-PR;

Considerando que a CAGE já analisou o pedido original do interessado, anotando o curso sem extensão de atribuições;

Considerando que a Decisão PL/SP nº 736/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

---

Voto

1) *Por manter a Decisão CAGE/SP nº 77/2020;*

2) *Pelo encaminhamento do processo à Unidade de origem para o correto cadastro das atribuições do interessado no sistema do Crea-SP*

3) *Pela notificação ao interessado, concedendo prazo de 60 dias para novo recurso ao Plenário.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-713/2021</b>	SILVANA COSTA FERREIRA SENAHA
	<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de Geóloga requerendo anotação de cursos (fls. 02).

A interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Petróleo e Gás pela Universidade Católica de Petrópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Geotecnia pela Universidade de Brasília, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

Consta consulta de veracidade do Certificado pela Universidade Católica de Petrópolis (fls. 19).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Engenharia de Petróleo e Gás pela Universidade Católica de Petrópolis possui cadastro com as seguintes atribuições:

“ART. 16 DA RESOLUÇÃO NO 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO NO 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO E COORDENAÇÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02), AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), REFERENTES À AVALIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS PETROLÍFERAS” (fls. 16).

Consta consulta de validação do Certificado pela Universidade de Brasília (fls. 13).

Consta mensagem eletrônica do Crea-DF, confirmando que o curso de Pós-Graduação em Geotecnia pela Universidade de Brasília possui cadastro, com atribuições concedidas para : “atuar nas áreas de: Geologia de Engenharia; Mecânica das Rochas; Métodos Estatísticos em Geotecnia; Percolação em Meios Porosos; Análise de Risco em Geotecnia; Elasticidade e Plasticidade em Geotecnia; Laboratório de Geotecnia; Adensamento; Fundações; Barragens; Obras Subterrâneas; Instrumentação de Campo e Laboratório; Geotecnia Aplicada à Mineração; Geossintéticos em Geotecnia e Meio Ambiente; Estruturas de Contenção; Resistência ao Cisalhamento dos Solos” (fls. 11).

**Parecer**

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

**Voto**

1) Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Petróleo e Gás pela Universidade Católica de Petrópolis, com a extensão de atribuições para: “ART. 16 DA RESOLUÇÃO NO 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO NO 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO E COORDENAÇÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02), AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), REFERENTES À AVALIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS PETROLÍFERAS”;

2) Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Geotecnia pela Universidade de Brasília, com a extensão de atribuições para: “ATUAR NAS ÁREAS DE: GEOLOGIA DE ENGENHARIA; MECÂNICA DAS ROCHAS; MÉTODOS ESTATÍSTICOS EM GEOTECNIA; PERCOLAÇÃO EM MEIOS POROSOS; ANÁLISE DE RISCO EM GEOTECNIA; ELASTICIDADE E PLASTICIDADE EM GEOTECNIA; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA; ADENSAMENTO; FUNDAÇÕES; BARRAGENS; OBRAS SUBTERRÂNEAS; INSTRUMENTAÇÃO DE CAMPO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****LABORATÓRIO; GEOTECNIA APLICADA À MINERAÇÃO; GEOSINTÉTICOS EM GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE; ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO; RESISTÊNCIA AO CISALHAMENTO DOS SOLOS”.****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-743/2021</b>	JOSÉ EDUARDO CONSTANTINO
	<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em Engenharia de Minas e apresenta: - cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em Engenharia de Minas pela Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta consulta no cadastro do Crea-RJ, confirmando que o curso possui cadastro (fls. 08).

*Parecer*

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando que o curso possui cadastro do Crea-RJ.

*Voto*

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em Engenharia de Minas pela Faculdade Unyleya, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

**V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-3818/2021</b> KLEBER GUSTAVO FREGOLENTE
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização informa que a interessada desenvolve atividades de perfuração de poços artesianos (fls. 04). A interessada foi autuada através do AI nº 2818/2021, lavrado em 20/08/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 06).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer atividades de Engenharia (fls. 08 a 15).

*Parecer*

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada atua no aproveitamento de recurso minerais, ao perfurar poços artesianos que são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando que a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 2818/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de perfuração de poços sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-4401/2021</b> ELIANA PEIXOTO PEREIRA TAMBAÚ
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social “extração de pedra, areia e argila, extração de outros minerais não metálicos” (fls. 02).

A fiscalização anexou fotos da extração (fls. 04), licença de operação para extração de argila (fls. 05 a 06) e emite relatório informando que atua como arrendatária (fls. 08).

A interessada foi autuada através do AI nº 3288/2021, lavrado em 14/10/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 13).

A interessada interpôs defesa, alegando que estar registrada no CFT (fls. 18 a 23).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de argila;

Considerando que as atividades de extração de argila são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando que a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 3288/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022

**V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-977/2019</b> <i>PERFURAÇÃO DE POÇOS PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA LTDA</i>
<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "COMERCIA VAREJISTA DE BOMBAS SUBMERSAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E CANALIZAÇÃO DE ADUTORA, CONSTRUTORA, PERFURAÇÃO, REAPROFUNDAMENTO, REVESTIMENTO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, SEMI-ARTESINOS E ARTESIANOS E TESTE DE BOMBEAMENTO E OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ( SERVIÇOS DE PESAGEM DE VEÍCULOS)" e sem quadro técnico anotado (fls. 07).

A interessada foi autuada através do AI nº 506225/2019, lavrado em 24/07/19, com o AR juntado em 19/08/2019, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 08).

A interessada não apresentou defesa, porém a UGI não encaminhou o processo para julgamento e a interessada regularizou a situação, em 06/12/2019 (fls. 12).

A CAGE solicitou informações e providências (fls. 19) e a fiscalização apurou as atividades da interessada, de perfuração de poços (fls. 26).

*Parecer*

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando que as atividades de perfuração são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando que a interessada regularizou a situação;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Voto pela manutenção do AI nº 506225/2019, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-4271/2021</b> NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI LTDA
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social “Extração e aproveitamento de minérios em geral em todo o território nacional, extração, beneficiamento e comercialização do minério” e sem quadro técnico anotado (fls. 10).

Consta registro n ANM para lavra de argila (fls. 13).

Consta Licença de Operação para extração de argila (fls. 15).

A interessada foi autuada através do AI nº 3179/2021, lavrado em 05/10/2021, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 17).

A interessada interpôs defesa alegando desenvolver atividades com Técnico em Mineração (fls. 24 a 27).

*Parecer*

Considerando o objeto social e atividades da interessada;

Considerando que as atividades de extração de argila são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 3179/2021, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-4707/2021</b> <b>MINERAÇÃO IBICATU LTDA</b>
<b>Relator</b>	<b>CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO</b>

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Em relatório de fiscalização consta que a empresa desenvolve atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (fls. 02).

Consta registro n ANM para lavra de areia (fls. 09 a 13).

A interessada foi autuada através do AI nº 3582/21, lavrado em 09/11/21, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 14).

A interessada interpôs defesa, alegando nunca ter realizado atividades de extração de areia, ter solicitado baixa no processo de lavra e apresenta RALs para comprovação (fls. 21 a 99).

*Parecer*

Considerando que a fiscalização não apurou as atividades efetivamente desenvolvidas pela interessada

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada.

*Voto*

Pelo cancelamento do AI nº 3582/21.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-974/2019</b> PADRE CÍCERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
<b>Relator</b>	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS (tubulacao adutora e acessorios, canalizacao de adutora) REDE HIDRAULICA (cavalete, hidrometro e acessorios) RESERVATORIOS DE AGUA, MANUTENCAO EM POCOS ARTESIANOS, LIMPEZA, DESINFECCAO, PISTONEAMENTO, OUTORGA, ANALISE DE AGUA, TESTE DE BOMBEAMENTO ESCALONADO, INSTALACAO E RETIRADA DE EQUIPAMENTOS SUBMERSOS PARA MANUTENCAO E SERVICOS CORRELATOS, ABRANGENDO TODOS OS ITENS DISCRIMINADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO." (fls. 04), porém a fiscalização levantou o cadastro da empresa com o objeto social atual de "COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS" (fls. 02).

A interessada foi autuada através do AI nº 506192/2019, lavrado em 24/07/19, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 08).

A CAGE solicitou providências (fls. 15) e a fiscalização apurou as atividades da interessada, de comércio apenas (fls. 17 e 36 a 37).

*Parecer*

Considerando o objeto social da interessada, apurado inicialmente pela fiscalização, às fls. 02;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

*Voto*

Pelo cancelamento do AI nº 506192/2019, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 470 ORDINÁRIA DE 21/03/2022****V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-4622/2021</b> <i>PEDRO LIFTER RODRIGUES PRANDI</i>
	<b>Relator</b> CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi, que regularizou obra/serviço concluído sem a devida ART, autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29845193, de Execução de Manutenção de Hidráulica de Poço Tubular, realizada em 01/05/2021 a 02/05/2021 (fls. 03 e 04 a 05).

A CAGE, ao analisar a regularização, decidiu pelo indeferimento e autuação por falta de ART, no valor mínimo (fls. 08).

O interessado foi autuado através do AI nº 3506/2021, lavrado em 29/10/21, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com valor de multa de R\$ 234,63 (fls. 10).

O interessado interpôs defesa alegando ter regularizado o serviço mediante orientações da Inspeção (fls. 13).

*Parecer*

Considerando a regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa do interessado.

*Voto*

Pela manutenção do AI nº 3506/2021, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.